



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 416-A, DE 2011 (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 2º. O artigo 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 293

§ 1º. A aplicação da penalidade a que se refere o *caput* deverá guardar proporção com a gravidade da infração ou crime de trânsito praticado, observadas as circunstâncias e consequências do fato”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta em questão visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com o objetivo de garantir proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor.

Tal penalidade está prevista no art. 293 do referido Código, sendo que o limite para sua aplicação varia de dois meses a cinco anos. Ocorre que, apesar dessa diferença entre as penas mínima e máxima, muitas vezes o julgador não se atenta pra a questão da dosimetria, acarretando punições desproporcionais ao fato praticado pelo infrator.

Existem casos em que ao examinar um crime de homicídio culposo, por exemplo, a autoridade julgadora fixa a pena privativa de liberdade em 2 anos de detenção - mínimo estabelecido no art. 302 do CTB. No entanto, ao determinar a pena de suspensão para dirigir, deixa de observar o princípio da proporcionalidade e também impõe 2 anos para suspensão da habilitação. Ou seja, aplica o mínimo legal

para a pena de detenção, mas ignora essa dosagem mínima para a suspensão da habilitação.

De fato, julgamentos desse tipo são frequentemente contestados em sede recursal, e na maioria das vezes recebem provimento, seguido de redução da pena fixada na sentença inicial condenatória. É o que se verifica nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ: HC 137581-RJ, julgado em 11/05/2010; Resp 898866-PR, julgado em 28/06/2007; e Resp 824234 – DF, julgado em 17/08/2006.

A falta de razoabilidade na aplicação da pena pode ainda se caracterizar de outras formas, como a hipótese em que um condutor de motocicleta, que utiliza o veículo como meio de trabalho, tem sua habilitação suspensa por um ou dois anos pelo fato de estar com capacete sem viseira de proteção.

Em casos como esse, deve-se levar em conta a gravidade e as possíveis consequências da infração, pois a ausência de viseira no capacete não acarreta prejuízo ou põe em risco a segurança de terceiros. Além disso, o fato de o condutor depender do veículo para seu sustento, deve também ser considerado para se determinar o tempo de suspensão ou proibição para dirigir.

Em relação ao tema, cumpre lembrar que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 59, estabelece que, para fins de fixação da pena, o juiz deverá atentar para a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Tal regra deve, portanto, ser estendida ao Código de Trânsito, de forma que a pena de suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor seja proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do fato típico, promovendo-se, assim, a adequada individualização da pena.

Diante do exposto, e por se tratar de importante medida de proteção dos direitos do cidadão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar e proferir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 416, de 2011, proposto pelo deputado Gonzaga Patriota. A iniciativa acrescenta dispositivo ao art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de determinar que a aplicação da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor guarde proporção com a gravidade da infração ou com o crime de trânsito praticado, observadas as consequências e as circunstâncias do fato.

Na justificação, o autor alega que a inexistência de comando legal que ordene aplicação da pena em proporção à gravidade da infração ou do crime de trânsito tem dado oportunidade a que decisões pouco razoáveis sejam tomadas, baseadas por inteiro na avaliação discricionária da autoridade julgadora.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – não seja silente com relação à exigência de se considerar a proporcionalidade na aplicação de penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor – logo no primeiro artigo de seu capítulo dos “Crimes de Trânsito” (art. 291) afirma-se que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores aplicam-se as normas gerais do Código Penal – CP, ao qual está relacionado o art. 59, que fixa critérios para a individualização da pena – é verdade que esse tipo de remissão torna confusa e, quiçá, imprecisa a correta aplicação da lei.

Assim, vai bem o autor ao incorporar à própria lei de trânsito os princípios que devem orientar a autoridade judicial na quantificação da pena. Observo que não se está inovando com relação ao conteúdo do já mencionado art. 59 do CP, mas tão-somente incrustando seu espírito no corpo normativo que deve dar conta, ele mesmo, tanto quanto possível, dos direitos e obrigações intimamente relacionados à matéria que regula: o trânsito.

Parece tão conveniente a medida aqui proposta, é bom reforçar, que na própria justificação da iniciativa são arrolados exemplos de julgamentos em primeira instância nos quais se desconsiderou o princípio da individualização da pena, talvez por hoje haver, de fato, alguma dificuldade na interpretação sistemática das normas aplicáveis aos crimes de trânsito.

Até onde enxergo, pois, parece-me prudente acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que seja capaz de assinalar com todas as letras a necessidade de a decisão judicial que condenar o infrator tomar em conta as circunstâncias e consequências do ato delituoso.

Desse modo, considerando que se está investindo no aperfeiçoamento da segurança jurídica no âmbito do direito de trânsito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 416, de 2011.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2011

LOURIVAL MENDES

Deputado Federal

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 416/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Vice-Presidente, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jânio Natal, João Bittar, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lício Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Wellington Fagundes, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, Gonzaga Patriota, Marinha Raupp e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011

Deputado LÁZARO BOTELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO